



PARECER Nº 282/2014-MPC-RR

Processo: 0724/2009

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2009

Entidade: Companhia Energética de Roraima - CERR

*Responsáveis: **Diretor-Presidente***

Raul Prudente de Moraes Neto

Diretora Administrativa e Financeira

Alessandra Sasso Campello

Relator: Essen Pinheiro Filho

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CERR. EXERCÍCIO DE 2009.
GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS
LEGAIS. CONTAS IRREGULARES.
APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR
PARA ADOTAR AS MEDIDAS
NECESSÁRIAS AO EXATO
CUMPRIMENTO DA LEI FAZENDO
CESSAR AS ILEGALIDADES
APONTADAS.*

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima - CERR, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Raul Prudente de Moraes Neto**, Diretor Presidente e **Sra. Alessandra Sasso Campello**, Diretora Administrativa Financeira, no exercício auditado.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Reinaldo Neves e posteriormente ao Conselheiro Essen Pinheiro que se declarou suspeito, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas, atual relator.



Às fls. 2.141/2.154 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2010 - DIFIP, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis e do então Secretário de Estado da Fazenda (fls. 2.160), não acolhida pelo relator em relação a este último.

Regularmente citados (consoante fls. 2.164, 2.166 e 2.168), os Responsáveis – Sr. Paulo George Brandão Coimbra, Sr. Raul Prudente de Moraes Neto e Sra. Alessandra Sasso Campello – apresentaram oportunamente suas defesas, acostadas às fls. 2.170/2.1936, fls. 2.195/2.471 e 2.473/2.757, respectivamente.

Devolvidos ao relator, este determinou a elaboração de nota técnica de esclarecimento quanto às justificativas apresentadas em contraponto aos achados descritos nos subitens 8.2, segunda parte e 8.4.2, cuja manifestação da DIFIP acosta-se às fls. 2.761/2.762.

Após análise de praxe pela Consultoria Técnica do então Relator (fls. 2.765/ 2.773) os autos vieram a este Ministério Público de Contas – MPC, ocasião em que exarou-se o Parecer 226/2012-MPC-RR, acostado às fls. 2.776/2.796.

Acolhida a preliminar arguida por este *Parquet*, procedeu-se à citação do Secretário de Estado da Fazenda à época das irregularidades noticiadas nestes autos (fls. 2.824), que apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 2.826/2.830).

Após, os autos retornaram a este MPC para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



Inicialmente destacamos que o presente feito encontra-se regular no que toca aos aspectos processuais, de modo que passamos a analisar o mérito da Prestação de Contas, aqui restrita à responsabilidade do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, uma vez que a responsabilidade dos demais já foi objeto do Parecer 226/2012-MPC-RR, acostado às fls. 2.776/2.796.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

“4.1.

b) Declaração constante no documento à fl. 191, vol. II, dá conta de que a Companhia não se enquadra como empresa dependente conforme previsto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Tal informação carece de comprovação em vista dos registros no anexo 11, da Lei 4.320/64 e QDD, acostados às fls. 2128, 2129/2133 e 2136/2140m vol. XI, respectivamente, onde se pode observar despesas realizadas com manutenção da administração no valor de R\$ 18.762.658,23, e, o citado artigo, prevê apenas pagamentos de aumento de participação acionária. Ainda, a Demonstração do Resultado do Exercício, à fl. 2098, vol. XI, mostra uma Receita Operacional Líquida no valor de R\$ 16.030.054,00 insuficiente para pagar o Custo do Serviço Prestado a Terceiros de R\$ 46.669.492,00, necessitando de esclarecimentos do gestor quanto a origem dos recursos usados para cobrir tais gastos.

Assim, também, com base na Portaria STN n. 577, de 2008, entende-se que a Companhia enquadra-se no conceito de empresa estatal dependente estando sujeita, também, à elaboração de escrituração de acordo com as normas de contabilidade pública, conforme ordena a Lei nº. 4.320/64, artigo 83 e Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 50, item III, o que enseja posicionamento do gestor quanto ao não uso da contabilidade pública no registro das operações da Companhia;

c) no anexo, 11 da Lei 4320/64, juntado à fl. 2128, vol. XI, no título contábil ‘inversões financeiras’ observa-se o valor de R\$ 60.762.658,23 referente a despesa realizada. Nesse valor está incluso R\$ 18.762.658,23 relativo a Manutenção Administrativa da CERR (QDD, fl. 2129, vol. XI), tal despesa não pode ser classificada como Inversões Financeiras como



está, carecendo de acertos ou justificativa do gestor.

4.2.2

c) Há necessidade de esclarecimento quanto à composição do valor de R\$ 13.206.781,00 classificado como 'outras' correspondendo a 28% do total do título 'custo do serviço de energia elétrica' (R\$ 46.669.492,00), o que contraria o §2. Do art. 176, da lei 6404/76.

4.2.5

a) Conquanto a comissão inventariante apresente alguns arrazoados em seu relatório, à fl. 1142, vol. VI, o gestor deverá se posicionar quanto ao fato de a Companhia não apresentar inventário de bens permanentes na forma preconizada no art. 96, da Lei nº 4320/64, inclusive com o saldo total do inventário conferindo com o valor registrado no imobilizado do Balanço Patrimonial;

Em sua defesa, o então Secretário de Estado da Fazenda sustenta que no exercício em análise o Governo do Estado de Roraima repassou à CERR o montante de R\$60.762.658,23 (sessenta milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) a título de aumento de capital. De modo que não se fazia pertinente a elaboração dos demonstrativos contábeis nos termos exigidos pela lei 4.320/64 e, em razão disso, não haveria qualquer obrigação da SEFAZ no que toca à elaboração da contabilidade da empresa.

Em que pese a assertiva, extrai-se dos documentos acostados aos autos – **especialmente dos Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD) de fls. 2128, 2129/2133 e 2136/2140** – que a CERR realizou despesas no montante de R\$ 18.762.658,23 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) com manutenção da administração. Ainda, o valor despendido em serviços prestados a terceiros alcançou o total de R\$ 46.669.492,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois



reais), valores estes demasiadamente superiores ao da receita operacional líquida da CERR, o qual, conforme verifica-se da demonstração de resultados do exercício, foi de tão somente R\$ 16.030.054,00 (dezesesseis milhões, trinta mil e cinqüenta e quatro reais). Ou seja, os números apontados levam à conclusão de que as despesas de custeio excedentes à receita operacional da CERR foram custeadas pelo Governo do Estado.

Frisa-se que o responsável não logrou êxito em demonstrar que as referidas despesas não foram custeadas com os repasses realizados pelo Governo do Estado. Logo, rechaçado o argumento de que a CERR não é uma empresa dependente.

E como empresa estatal dependente, conforme fundamentação amplamente discorrida no Parecer pretérito, era dever da CERR a elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64. Assim ressaí indubitosa a responsabilidade do Sr. Leocádio na omissão quanto a referida imposição legal e demais irregularidades contábeis apontadas nestes autos.

Considerando que o responsável resumiu sua defesa no argumento acima mencionado, bem como não trouxe qualquer documento hábil a descaracterizar qualquer das irregularidades contábeis apontadas, os achados de auditoria não foram sanados, consoante fundamentação acostada ao Parecer 226/2012-MPC-RR de fls. 2.776/2.796, ao qual nos reportamos e ratificamos.

Nos termos asseverados no sobredito parecer, os achados elencados nestes autos tratam de grave violação à norma legal, conseqüentemente as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, e, com a aplicação da sanção disposta no art. 63, II, ambos da LOTCE/RR.



Por fim, cumpre a essa Casa determinar aos atuais Responsáveis pela Companhia a adoção das medidas necessárias à estrita observância dos ditames da Lei 4.320/64.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a Manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual 006/94, em razão dos achados apontados nos subitens 4.1 alíneas “b” e “c”, 4.2.2 alínea “c” e 4.2.5 alínea “a” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 098/2010 – DIFIP;

2 - seja o Responsável – **Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho** – apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações mencionadas no item 1 acima;

3 - em razão da gravidade das condutas apuradas, seja aplicada ao Responsável - **Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho** - a sanção prevista no **art. 66 da LOTCE/RR**: inabilitação pelo período de 8 (oito) anos para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;

4 - em relação aos demais responsáveis e irregularidades apontadas nos autos, ratificar integralmente o Parecer 226/2012-MPC-RR acostado às fls. 2.776/2.796;



5 - pela expedição de determinação ao atual diretor presidente da CERR para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei 4.320/64, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos, acaso persistam até a presente data.

É o parecer.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR.



“4.1.

b) *Declaração constante no documento à fl. 191, vol. II, dá conta de que a Companhia não se enquadra como empresa dependente conforme previsto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Tal informação carece de comprovação em vista dos registros no anexo 11, da Lei 4.320/64 e QDD, acostados às fls. 2128, 2129/2133 e 2136/2140m vol. XI, respectivamente, onde se pode observar despesas realizadas com manutenção da administração no valor de R\$ 18.762.658,23, e, o citado artigo, prevê apenas pagamentos de aumento de participação acionária. Ainda, a Demonstração do Resultado do Exercício, à fl. 2098, vol. XI, mostra uma Receita Operacional Líquida no valor de R\$ 16.030.054,00 insuficiente para pagar o Custo do Serviço Prestado a Terceiros de R\$ 46.669.492,00, necessitando de esclarecimentos do gestor quanto a origem dos recursos usados para cobrir tais gastos.*

Assim, também, com base na Portaria STN n. 577, de 2008, entende-se que a Companhia enquadra-se no conceito de empresa estatal dependente estando sujeita, também, à elaboração de escrituração de acordo com as normas de contabilidade pública, conforme ordena a Lei nº. 4.320/64, artigo 83 e Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 50, item III, o que enseja posicionamento do gestor quanto ao não uso da contabilidade pública no registro das operações da Companhia;

c) *no anexo, 11 da Lei 4320/64, juntado à fl. 2128, vol. XI, no título contábil ‘inversões financeiras’ observa-se o valor de R\$ 60.762.658,23 referente a despesa realizada. Nesse valor está incluso R\$ 18.762.658,23 relativo a Manutenção Administrativa da CERR (QDD, fl. 2129, vol. XI), tal despesa não pode ser classificada como Inversões Financeiras como está, carecendo de acertos ou justificativa do gestor.*

4.2.2

c) *Há necessidade de esclarecimento quanto à composição do valor de R\$ 13.206.781,00 classificado como ‘outras’ correspondendo a 28% do total do título ‘custo do serviço de energia elétrica’ (R\$ 46.669.492,00), o que contraria o §2. Do art. 176, da lei 6404/76.*

4.2.5

a) *Conquanto a comissão inventariante apresente alguns arrazoados em seu relatório, à fl. 1142, vol. VI, o gestor deverá se posicionar quanto ao fato de a Companhia não apresentar inventário de bens permanentes na forma preconizada no art. 96, da Lei nº 4320/64, inclusive com o saldo total do inventário conferindo com o valor registrado no imobilizado do Balanço*



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC-RR
PROC 0724/2009

Patrimonial;